

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

ANO LXXXIX

SÃO PAULO — QUINTA-FEIRA, 8 DE NOVEMBRO DE 1979

NÚMERO 213

PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR N.º 223, DE 7 DE NOVEMBRO DE 1979

Acrescenta dispositivos às Disposições Gerais do Decreto-lei Complementar n.º 9, de 31 de dezembro de 1969

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo único — O Título VI, Disposições Gerais, do Decreto-lei Complementar n.º 9, de 31 de dezembro de 1969, fica acrescido dos seguintes dispositivos:

«Artigo ... — Os Municípios, bem como suas entidades descentralizadas, não poderão contratar com o Prefeito, (vetado) Vereadores (vetado).
Parágrafo único — Não se incluem nestas proibições os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados».
Palácio dos Bandeirantes, 7 de novembro de 1979.

PAULO SALIM MALUF

José Carlos Ferreira de Oliveira, Secretário da Justiça

Waldemar Lopes Ferraz, Secretário do Interior

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 7 de novembro de 1979
Esther Zinsly, Diretor (Divisão Nível II) Substo.

MENSAGEM N.º 137-79, VETANDO PARCIALMENTE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 15-79

São Paulo, 7 de novembro de 1979.

A — n.º 137-79
Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento dessa ilustre Assembléia, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 26, combinado com o artigo 34, inciso III, da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), resolvo vetar parcialmente, o Projeto de lei Complementar n.º 15, de 1979, aprovado por essa egrégia Casa, conforme Autógrafo n.º 14.874, que recebi, pelas razões a seguir expostas.

A propositura em causa acrescenta artigo e parágrafo único ao Título VI — Disposições Gerais, do Decreto-lei Complementar n.º 9, de 31 de dezembro de 1969, com a seguinte redação:

«Artigo ... — Os Municípios, bem como suas entidades descentralizadas não poderão contratar com o Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores, servidores municipais, nem com as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio, ou por parentesco consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, inclusive, subsistindo a proibição até seis meses depois de findas as respectivas funções.

Parágrafo único — Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.»

Consoante expressamente declarado na justificativa do projeto, o que se pretende, em essência, é revigorar norma constante da Lei n.º 9.842, de 19 de setembro de 1967.

Não posso, entretanto, acolher integralmente a medida, por entender que a matéria já se acha devidamente disciplinada na Constituição do Estado (artigos 110, inciso II, e III), desbordando a propositura dos justos limites em que a Lei Maior circunscreveu o assunto.

Incide o veto sobre as expressões «Vice-Prefeito» e «servidores municipais, nem com as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio, ou por parentesco consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, inclusive, subsistindo a proibição até seis meses depois de findas as respectivas funções.»

Com efeito, a Constituição do Estado com moderação e prudência, estabelece, nos preceitos mencionados, que o Prefeito e os vereadores não poderão, desde a posse, firmar ou manter contrato com o município, com suas entidades descentralizadas ou com pessoas que realizem serviços ou obras municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.

Verifica-se, desde logo, que a alusão que se faz, no projeto, ao Vice-Prefeito é desnecessária, por duplo motivo: em primeiro lugar, porque o Vice-Prefeito só exerce efetivamente função pública, quando assume a Chefia do Executivo; em segundo lugar porque, ao ocupar, em substituição, o cargo de Prefeito, automaticamente sujeitar-se-á à proibição de celebrar determinados

contratos, nos exatos limites previstos pela Constituição Estadual. Descabe, pois, a extensão da norma proibitiva ao Vice-Prefeito, tanto mais quando se sabe que a sua incompatibilidade somente ocorre quando entrar no exercício do cargo de Prefeito, conforme resulta de taxativo mandamento inscrito no artigo 112 da mesma Constituição.

Quanto aos servidores municipais, é manifesta a eiva de inconstitucionalidade contida na propositura, não se falando do seu visível exagero, no que tange à amplitude pretendida.

Realmente, dispõe a Constituição que a iniciativa dos projetos de lei que versarem sobre o regime jurídico dos servidores cabe exclusivamente ao Prefeito (artigo 118). É flagrante, portanto, a infringência da proposição, nesse passo, à Constituição Estadual, uma vez que edita normas pertinentes ao regime jurídico dos servidores municipais.

Além disso, os servidores municipais, por força de disposição estatutária (inciso I do artigo 215 do Decreto-lei n.º 13.030, de 28 de outubro de 1942), já se acham impedidos de fazer contratos de natureza comercial e industrial com o Governo, por si ou como representante de outrem, sendo certo que idêntico impedimento está contemplado na Lei Municipal n.º 8.989, de 29 de outubro de 1979 (inciso XV do artigo 179) — Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo.

Expostas, nesses termos, as razões que me levam a vetar, parcialmente, o Projeto de lei Complementar n.º 15, de 1979, restituo a matéria ao reexame dessa nobre Assembléia.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO SALIM MALUF, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Robson Marinho, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

LEI N.º 2.152, DE 31 DE OUTUBRO DE 1979

Retificação

Leia-se a Emenda como segue e não como foi publicada no D.O. de 1.º-11-79.

Dá a denominação de «Prof.ª Malvina Leite e Silva» à Escola Estadual de 1.º Grau (Agrupada) do Bairro Guamirim, em Caçapava

No Artigo 1.º
Onde se lê: «Prof.ª Malvina Leite da Silva»; leia-se: «Prof.ª Malvina Leite e Silva».

DECRETO N.º 14.181, DE 7 DE NOVEMBRO DE 1979

Dispõe sobre concessão de auxílio para aquisição de equipamentos às instituições assistenciais que especifica

PAULO SALIM MALUF, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e à vista da deliberação do Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica concedido auxílio de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) para aquisição de equipamentos às seguintes instituições assistenciais:

D.R.04 — SOROCABA

TAQUARITUBA

Casa da Criança de Taquarituba 50.000,00

D.R.08 — SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

VALENTIM GENTIL

Conselho Particular da Sociedade São Vicente de Paulo de Valentim Gentil 50.000,00

Artigo 2.º — A despesa com a execução do disposto neste decreto correrá à conta do Código 11.04.01 — Categoria Econômica 4.0.0.0 — Elemento 4.3.3.1.0.0 do Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções do orçamento do corrente exercício.

Artigo 3.º — O auxílio concedido se destina ao desenvolvimento do «Plano de Integração Social do Menor e da Família na Comunidade» — PLIMEC.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 7 de novembro de 1979

PAULO SALIM MALUF

Antonio Salim Curiati, Secretário da Promoção Social

Publicado na Casa Civil, aos 7 de novembro de 1979

Maria Angélica Galiuzzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais

DECRETO N.º 14.182, DE 7 DE NOVEMBRO DE 1979

Dispõe sobre concessão de auxílio para aquisição de equipamentos à instituição assistencial que especifica

PAULO SALIM MALUF, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 33 da Lei n.º 8.662, de 21 de janeiro de 1965, regulamentada pelos artigos 1.º e 3.º das Disposições Transitórias do Decreto n.º 13.008, de 21 de dezembro de 1978 e à vista das deliberações do Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica concedido auxílio de Cr\$ 57.666,50 (cinquenta e sete mil, seiscentos e sessenta e seis cruzeiros e cinquenta centavos) para aquisição de equipamentos à seguinte instituição assistencial:

NESTA EDIÇÃO

LEI COMPLEMENTAR

- Acrescentando dispositivos às Disposições Gerais do Decreto-Lei Complementar n.º 9, de 31 de dezembro de 1969 Página 1

DECRETOS

- Dispondo sobre concessão de auxílio para aquisição de equipamentos às instituições assistenciais que especifica Página 1
- Dispondo sobre concessão de auxílio para construção e subvenção às instituições que especifica Página 2
- Autorizando a doação de veículos usados ao 11.º Esquadrão de Cavalaria Mecanizado do II Exército Página 5
- Reajustando o valor da hora-aula prestada pelos docentes do Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza" Página 5
- Autorizando a doação de veículos usados à Santa Casa de Misericórdia de Mogi das Cruzes e ao Fundo de Assistência Social do Palácio do Governo Página 5

CONCURSOS

- Servidores para a Secretaria da Educação — Inscrições Página 65
- Auxiliar de pista para o DER — Inscrições Página 68
- Professor titular na Faculdade de Educação — USP — inscrições Página 70
- Servidores para a Faculdade de Odontologia de São José dos Campos — UNESP — Classificação e convocação Página 70